PROJETO DE LEI N° 600/13

Dispõe sobre obrigatoriedade das agências e postos de serviços bancários localizados no âmbito do Município de Salvador a instalarem divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Ficam as agências e os postos de serviços bancários localizados (a) no Município de Salvador, obrigados a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, bem como divisórias que permitam o atendimento individualizado dos clientes e do usuário no momento do atendimento no guichê, proporcionando segurança e privacidade às operações financeiras.

Parágrafo Único – As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros e devem ser feitas de material opaco que impeça a visibilidade das operações financeiras no próprio ambiente dos guichês por terceiros.

Art. 2 º - O controle social sobre a aplicação desta Lei poderá ser realizada individualmente pelos cidadãos interessados, pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema financeiro ou dos consumidores.

Art. 3 º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Ficam os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a afixarem, em locais visíveis e de fácil leitura, cartazes orientando a população dos riscos de transporte de numerários e informações que sirvam de alerta para evitar a ocorrência de furto ou roubo.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo o Projeto de Lei levado à apreciação dessa Câmara, resguardar a dignidade, intimidade e integridade física dos clientes e usuários que estão habitualmente realizando transações financeiras em instituições bancárias e em seus postos de atendimento.

Em decorrência do crescente número de ilícito penal, conhecidos vulgarmente de "saidinha bancária", que acontecem através das ações dos "olheiros" que se encontram do lado de fora dos recintos e, assim, observam a rotina das pessoas que depositam, pagam contas e fazem saques, se faz necessária a instalação de divisórias entre o recinto no qual os clientes aguardam atendimento e o caixa onde encontra-se o empregado da instituição bancária, dando assim, aos clientes e consumidores dos serviços bancários maior privacidade e segurança em relação as transações realizadas.

Portanto, a aplicação desta Lei proporcionará:

1. Preservação da intimidade e a diminuição do estresse, tanto aos trabalhadores do sistema financeiro quanto aos seus clientes;

2. Evitar que bandidos possam observar as movimentações dos clientes do sistema financeiro;

3. Dificultar os roubos das "saidinhas" e, assim, preservar a vida e o patrimônio das pessoas.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
EVERALDO AUGUSTO